



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº
(à MPV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º e 8º e 15 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

“Art. 6º

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

.....”

“Art. 7º

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.”

“Art. 8º

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.”

“Art. 15

‘Art. 13.

.....



SF/21293.99011-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 1º

V –

VI – dos saldos remanescentes de que tratam o § 5º do art. 6º, o § 5º do art. 7º e o § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As crises econômica e sanitária que temos enfrentado acentuaram os graves impactos das tarifas elevadas de energia elétrica em nosso País. Famílias e empresas sofrem pagando faturas com valores elevadíssimos de energia elétrica. Em virtude desse cenário, a sociedade tem demandado ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo no sentido de reverter esse quadro e, com isso, garantir maior poder aquisitivo para as famílias brasileiras e maior produtividade para as nossas empresas.

O Poder Legislativo não tem se omitido na luta contra as tarifas elevadas de energia elétrica. Recentemente, neste mês de fevereiro, o Senado enviou para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, que (i) determina a expansão do mercado livre para os consumidores de baixa tensão, (ii) promove melhor alocação de custos entre consumidores regulados e livres e (iii) introduz mais concorrência no setor elétrico.

Também neste mês, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020. A MPV prevê uma série de medidas destinadas a atenuar o ritmo de crescimento das tarifas de energia elétrica, dentre as quais: (i) o fim de subsídios de determinados empreendimentos que beneficiam um grupo restrito de consumidores e (ii) o aporte na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de recursos que estão represados nas empresas do setor elétrico em virtude de não terem sido aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética.

A MPV nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, prevê, corretamente, que uma parte dos recursos gerados a partir dos novos contratos de concessão firmados com a Eletrobras após a sua privatização seja destinada a CDE. Trata-se de uma medida alinhada com os anseios da população para que o Estado, ao menos, reduza estruturalmente o ritmo de crescimento das tarifas de energia



SF/21293.99011-40

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

elétrica. A alocação de recursos na CDE é uma forma de distribuir entre os consumidores de energia elétrica a chamada renda hidráulica, o ganho econômico que usinas amortizadas geram aos seus controladores. Essa medida é perfeitamente aderente ao PLS nº 232, de 2016, e à MPV nº 998, de 2020. Entretanto, entendemos que a MPV nº 1031, de 2021, requer um ajuste para corrigir um desalinhamento conceitual de alguns de seus dispositivos, conforme explicamos a seguir.

A MPV nº 1031, de 2021, estabelece que a Eletrobras, após a sua privatização, terá que aplicar: (i) R\$ 350 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, em projetos de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco; (ii) R\$ 295 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, na redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal; (iii) R\$ 230 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, na revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. A MPV prevê, ainda, que os recursos destinados a essas finalidades que não forem nelas aplicados (ou seja, os recursos remanescentes) sejam destinados à União. É justamente esse o ponto que requer aperfeiçoamentos.

O saldo remanescente associado às finalidades que apontamos no parágrafo anterior deve ir para a CDE! Deve ser apropriado pelo consumidor! São os consumidores que sofrem com as tarifas elevadas de energia elétrica e que geram substancial receita tributária para a União e para os estados. Então, são os consumidores que merecem ficar com o saldo em questão. Trata-se de aperfeiçoamento alinhado aos objetivos do PLS nº 232, de 2016, da MPV nº 998, de 2020, e da própria MPV nº 1031, de 2021.

Dessa forma, conto com o apoio das colegas e dos colegas Parlamentares para promovermos esse importante ajuste na MPV nº 1031, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

